



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n° 10140.003804/2001-17
Recurso n° 203-125.505 Especial do Procurador
Matéria COFINS
Acórdão n° 02-03.028
Sessão de 05 de maio de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Lex Consultoria Tributária Parlamentar Legislativa e Empresarial Ltda.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1997

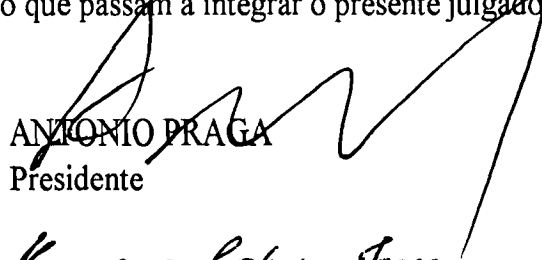
COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA.

Era perfeitamente legal a imposição de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, pagassem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento. Todavia, a penalidade deve ser excluída quando lei posterior deixar de impor sanção à conduta então proibida, por força do princípio da retroatividade benigna.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM:

17 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres (Relator), Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Valmir Sandri (Substituto Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do **Acórdão recorrido**.

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da COFINS.

A Delegacia da Receita Federal de Campo Grande – MS autuou a contribuinte, pois em auditoria interna de DCTF de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN SRF nº 077, de 1998, foi constatada falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais, relativamente ao primeiro trimestre-calendário de 1997.

Conforme consta nos autos, a contribuinte interpôs tempestivamente impugnação na data de 21/12/2001. Alegou preliminarmente que o auto de infração padece de vícios substanciais que comprometem sua validade, eficácia e exequibilidade, por contrariar o princípio da legalidade e a realidade fática não corresponder ao enquadramento legal do auto de infração, vulnerando as garantias de defesa, citando doutrinas e jurisprudências.

Ademais, quanto ao mérito aduz que denunciou o valor do tributo devido na entrega da DCTF correspondente e pagou espontânea e integralmente a contribuição, antes de qualquer procedimento de ofício, com apenas 5 dias de atraso. Logo, nos termos do art. 138 do CTN, essa multa não seria devida e não justificaria a aplicação de multa de ofício.

Não obstante, defende que a multa aplicada foi exorbitante e teve como base a interpretação do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430/1996 que são inconstitucionais por representar confisco. Por outro lado, a multa só poderia ser aplicada sobre a diferença não recolhida e nunca sobre o total do tributo.

Que não foram recolhidos juros de R\$ 23,05 e em razão disto se cobra R\$ 3.913,75, correspondentes ao total do imposto efetivamente pago na época, significando mais de 7.500% do valor da multa que não teria sido paga. Sendo assim, não se poderia admitir tamanho excesso de exação, sob pena de violar a garantia constitucional fornecida pelo art. 150, IV, transcrevendo jurisprudência, bem como o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Finalmente, alega, o art. 44 da Lei nº 9.430/97 que institui que a multa isolada é ilegal e incompatível com o CTN, diante disso a multa imposta não poderia prosperar, pois sua conduta não seria passível de punição.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande – MS procedeu ao lançamento em decisão assim ementada:

EMENTA: COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

PAGAMENTO COFINS APÓS O VENCIMENTO.

Constatado o pagamento da Cofins após o vencimento, há que se manter a exigência fiscal da multa isolada.

VENCIMENTO DA COFINS.

Para os períodos de apuração, janeiro/1997, o vencimento para o pagamento era o dia 07/02/1997.

Lançamento Procedente.

nconformada com esta decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado.

Alega na íntegra, em seu recurso, as mesmas razões apresentadas na peça de impugnação.

Ao final, abriu um tópico no sentido de se fundamentar a inexigibilidade de depósito recursal para fins de propositura deste recurso, o que acabou sendo acatado pela DRF/Campo Grande – MS quando da análise dos requisitos para se prover a admissibilidade do recurso e posterior envio ao Egrégio Conselho de Contribuintes, haja vista a anexação do termo de arrolação de bens e direitos por parte da recorrente.

Conclui requerendo o acolhimento da preliminar para que nos termos da Súmula nº 473 do STF seja declarada a nulidade do auto de infração; e na hipótese de não acolhimento de tal preliminar, que seja julgado pelo mérito como improcedente o lançamento provisório, declarando-se insubsistente a exigência dele constante, com a exoneração da recorrente, e pugna pelo arquivamento do processo."

Acordaram os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Emanuel Carlos Dantas de Assis, que apresentará declaração de voto, votaram pelas conclusões. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

COFINS. MULTA ISOLADA. *Havendo pagamento espontâneo do débito em atraso, é indevida a multa de mora, que tem natureza penal, e, portanto, a multa de ofício isolada do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, diante da regra expressa do art. 138 do Código Tributário Nacional.*

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, com apoio no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão, requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 203-003, fls. 132, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto à aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II da Lei 9.430/96.

A contribuinte, às fls. 137/140, apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e traz demonstrada a divergência entre a interpretação da legislação tributária dada pela Câmara e outra câmara de outro conselho de contribuintes. Com isso, merece ser admitido o especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Da análise dos autos, verifica-se ser incontroverso o fato de a autuada haver recolhido a contribuição para a Cofins, fora do prazo de vencimento, sem a multa de mora exigida no art. 61 da Lei 9.430/96. A inobservância dessa norma configurava infração punível com multa de 75% do valor do imposto devido, nos exatos termos do inc. I, do art. 44, da Lei 9.430/96, combinado com o inciso II do § 1º desse artigo, que previa, expressamente, a imposição de multa isolada quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

Sempre entendi cabível a exigência da multa de mora no caso em que o sujeito passivo recolhia espontaneamente o tributo, mas fora do prazo legal estabelecido em lei para satisfazer a obrigação tributária. .

Sendo devidos os juros moratórios e a multa de mora, correta foi a imputação feita pelos autuantes que exigiu a multa de ofício isolada, no percentual de 75%, incidente sobre o total da contribuição devida. Todavia, a multa que sancionava essa conduta proibida foi excluída do ordenamento jurídico, por meio da Medida Provisória nº 371/2007, e, como é de todos sabido, por força do princípio da retroatividade benigna, a lei deve retroagir quando deixar de prever a penalidade em questão ou quando tratar de penalidade mais benéfica. //

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

